



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 148/2017

Florianópolis, 11 de julho de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.853 a 3.857 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.853 modifica o item 9 da Seção XVI do Anexo 1 do Regulamento. Tal alteração exclui do item supracitado as mercadorias classificadas sob o código 9018.90.99 da NBM/SH-NCM uma vez que não há Protocolo ou Convênio ICMS firmado por este Estado exigindo o recolhimento do ICMS por substituição tributária para as mercadorias classificadas naquele código.

3. As Alterações 3.854 e 3.855 se justificam em virtude do Decreto nº 1.194, de 20 de junho de 2017, que introduziu no Regulamento do ICMS as Alterações 3.833 e 3.834, de modo que a numeração dos itens da Seção XVI do Anexo 1 do Regulamento foi modificada. Consequentemente faz-se necessário a atualização dos presentes dispositivos do Anexo 3 em conformidade com a nova redação da Seção XVI do Anexo 1.

4. As Alterações 3.856 e 3.857 decorrem do Ajuste SINIEF 2, de 7 de abril de 2017, que alterou o Ajuste SINIEF 09/07, que por sua vez institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

5. A Alteração 3.856 introduz ao art. 47 do Anexo 11 os §§ 8º e 9º que tratam de procedimentos para o cancelamento do CT-e OS, modelo 67. Já a Alteração 3.857 modifica o inciso VI do art. 55-A do Anexo 11 prorrogando a obrigatoriedade da utilização do CT-e OS, modelo 67, para 2 de outubro de 2017.

6. A presente minuta também revoga os itens 1.01 e 35.01 da Seção XLIV do Anexo 1 do Regulamento. Tais itens foram outrora acrescidos à Seção XLIV pela Alteração 3.834 introduzida pelo Decreto nº 1.194/2017, por força do Convênio ICMS 92/15, que estabeleceu a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária. No entanto, para estes itens não há Protocolo ou Convênio ICMS firmado por este Estado exigindo o recolhimento do ICMS por substituição tributária para tais mercadorias.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Para que seja mantida a continuidade do tratamento tributário dispensado aos itens 1.01 e 35.01 da Seção XLIV do Anexo 1 do Regulamento, ou seja, a não exigência do ICMS por substituição tributária, garantindo segurança jurídica aos contribuintes, foi dada vigência retroativa à 1º de janeiro de 2016, marco inicial dos efeitos do Convênio 92/15.

8. A presente minuta ainda prevê a revogação da Seção III (Da Intervenção Técnica) do Capítulo I-B do Anexo 5, compreendendo os arts. 179-I a 179-K do Regulamento do ICMS. Tais dispositivos regulamentavam o credenciamento de interventores técnicos em equipamentos Medidores Volumétrico de Combustíveis (MVC). Uma vez que as intervenções são efetuadas pelos fabricantes e sua comunicação se dá mediante a transmissão dos arquivos do MVC para o servidor desta Secretaria, não justifica mais a obrigatoriedade de credenciamento de interventores técnicos.

9. Por fim, a presente minuta revoga o § 11 do art. 19 do Anexo 9 do Regulamento. Tal dispositivo regulamentava a responsabilidade do interventor instalar o equipamento ECF no ponto de venda do contribuinte. Esta alteração tem por objetivo facilitar os procedimentos de devolução dos ECF que poderão ser enviados por transportadora.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 148/2017

ANEXO ÚNICO

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS – item 9, Seção XVI, Anexo 1	ALTERAÇÃO: 3.853	
Seção XVI Lista de Produtos Farmacêuticos (Anexo 3, arts. 145 a 148) (Convênio ICMS 92/15) (Protocolos ICMS 76/94 e 127/10) 9; 13.016.00; 3926.90.90 e 9018.90.99; Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) – neutra. 	Seção XVI Lista de Produtos Farmacêuticos (Anexo 3, arts. 145 a 148) (Convênios ICMS 76/94, 127/10 e 92/15) 9; 13.016.00; 3926.90.90; Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) – neutra. 	A Alteração 3.853 modifica o item 9 da Seção XVI do Anexo 1 do Regulamento. Tal alteração exclui do item as mercadorias classificadas sob o código 9018.90.99 NBM/SH-NCM uma vez que não há Protocolo ICMS ou Convênio firmado por este Estado exigindo o recolhimento do ICMS por substituição tributária para as mercadorias classificadas naquele código.
RICMS – art. 147, § 1º, I, Anexo 3	ALTERAÇÃO: 3.854	
Art. 147. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante em tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor ou, na sua falta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo estabelecimento industrial. § 1º Inexistindo o valor previsto no caput a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto nas operações com o comércio varejista,	Art. 147. § 1º I - tratando-se dos produtos classificados nas posições 3002, 3003, 3004, 3005 e 3006 da NBM/SH-NCM constantes na Seção XVI do Anexo 1 (Convênio ICMS 134/10):	As Alterações 3.854 e 3.855 se justificam em virtude do Decreto nº 1.194, de 20 de junho de 2017, que introduziu no Regulamento do ICMS as Alterações 3.833 e 3.834, de forma que a numeração dos itens da Seção XVI do Anexo 1 do Regulamento foi modificada. Desta forma é necessário atualizar os presentes dispositivos do Anexo 3 em

do Imposto sobre Produtos Industrializados, do frete ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido dos seguintes percentuais (Convênios ICMS 25/01 e 47/05): I – tratando-se dos produtos descritos nos itens 1, 2, 3, 4 e 10 da Seção XVI do Anexo 1 (Convênio ICMS 134/10): 		conformidade com a nova redação da Seção XVI do Anexo 1.
RICMS – art. 148, I, Anexo 3 Art. 148. A base de cálculo prevista no caput do art. 147, assegurada a manutenção integral dos créditos do imposto, fica reduzida: I – para 90% (noventa por cento) do seu valor, nas operações com os produtos relacionados na Seção XVI do Anexo 1, com exceção dos itens 1 e 2; 	ALTERAÇÃO: 3.855 Art. 148. I – para 90% (noventa por cento) do seu valor, nas operações com os produtos relacionados na Seção XVI do Anexo 1, com exceção dos produtos classificados nas posições 3002, 3003 e 3004 da NBM/SH-NCM; 	
RICMS – art. 47, Anexo 11 Art. 47. Após a concessão da Autorização de Uso de CT-e de que trata o inciso III do art. 41 deste Anexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação	ALTERAÇÃO: 3.856 Art. 47.	As Alterações 3.856 e 3.857 decorrem do Ajuste SINIEF 2, de 7 de abril de 2017, que alterou o Ajuste SINIEF 09/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte

pertinente. 	§ 8º Poderá ser autorizado o cancelamento do CT-e OS, modelo 67, quando emitido para englobar as prestações de serviço de transporte realizadas em determinado período. § 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, o contribuinte deverá, no mesmo prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, contado a partir da data de autorização do cancelamento, emitir novo CT-e OS, referenciando o CT-e OS cancelado.”	Eletrônico. A Alteração 3.856 introduz ao art. 47 do Anexo 11 os §§ 8º e 9º que tratam de procedimentos para o cancelamento do CT-e OS, modelo 67. A Alteração 3.857 modifica o inciso VI do art. 55-A do Anexo 11 prorrogando a obrigatoriedade da utilização do CT-e OS, modelo 67, para a partir de 2 de outubro de 2017.
RICMS – art. 55-A, VI, Anexo 11	ALTERAÇÃO: 3.857	
Art. 55-A. A utilização do CT-e, em substituição aos documentos de que tratam os incisos I a VI do art. 34 deste Anexo, será obrigatória a partir de (Ajustes SINIEF nº 09/07, 08/12, 14/12 e 21/12): VI – 1º de julho de 2017, para o CT-e OS, modelo 67. 	Art. 55-A. VI – 2 de outubro de 2017, para o CT-e OS, modelo 67. 	
RICMS – itens 1.01 e 35.01, Seção XLIV, Anexo 1	REVOGAÇÃO	
Seção XLIV Lista de Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador		A presente minuta revoga os itens 1.01 e 35.01 da Seção XLIV do Anexo 1 do Regulamento.

(Anexo 3, arts. 124 a 129) (Convênio ICMS 92/15) (Protocolo ICMS 191/09 e 190/10) 1.01; 20.001.01; 1211.90.90; Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g).; 51; 35.01; 20.040.00; 3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90; Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone; 51; 	 (REVOGADO) (REVOGADO) 	Tais itens haviam sido acrescentados à Seção XLIV pela Alteração 3.834 introduzida pelo Decreto nº 1.194, de 20 de junho de 2017, em virtude das disposições do Convênio ICMS 92/15, que estabeleceu a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária. No entanto, para estes itens não há Protocolo ICMS firmado por este Estado exigindo o recolhimento do ICMS por substituição tributária. Para que seja mantida a continuidade do tratamento tributário dispensado a estes itens, ou seja, a não exigência do ICMS por substituição tributária, garantindo segurança jurídica aos contribuintes, foi dada vigência retroativa à 1º de janeiro de 2016, marco inicial dos efeitos do Convênio 92/15.
RICMS – Capítulo I-B, Seção III, Anexo 5	REVOGAÇÃO	
Seção III Da Intervenção Técnica 	(REVOGADA)	A presente minuta revoga a Seção III (Da intervenção técnica) do Capítulo I-B do Anexo 5 (arts. 179-I a 179-K) do Regulamento. Tais dispositivos previam o credenciamento de interventores técnicos em equipamentos Medidores Volumétrico de

		Combustíveis (MVC). As intervenções serão efetuadas pelos fabricantes e sua comunicação se dará mediante a transmissão dos arquivos do MVC para o servidor da SEF/SC, não justificando mais a necessidade de credenciamento de interventores técnicos.
RICMS – art. 19, § 11, Anexo 9	REVOGAÇÃO	
Art. 19. Constitui atribuição do técnico, sob a responsabilidade do estabelecimento credenciado para intervir em ECF sem MFB: § 11. É da exclusiva responsabilidade do técnico credenciado, em qualquer caso, instalar o equipamento ECF no Ponto de Venda do contribuinte. 	 (REVOGADO) 	A presente minuta revoga o § 11 do art. 19 do Anexo 9 do Regulamento. Tal dispositivo regulamentava a responsabilidade do interventor instalar o equipamento ECF no ponto de venda do contribuinte. Esta alteração tem por objetivo facilitar os procedimentos de devolução dos ECF que poderão ser enviados por transportadora.